



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/120 (OUT-I)

Participação relativa à publicação de um texto na edição de dia 20 de abril de 2021 do Jornal de Notícias - “Espaço do Leitor”

Lisboa
28 de abril de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/120 (OUT-I)

Assunto: Participação relativa à publicação de um texto na edição de dia 20 de abril de 2021 do *Jornal de Notícias* - “Espaço do Leitor”

I. Participação

1. Deu entrada na ERC, em 25 de abril de 2021, uma queixa relativa à publicação de um texto no *Jornal de Notícias* (doravante *JN*), edição de 20 de abril de 2021.
2. Na referida queixa, o Queixoso relata que solicitou ao *JN* que publicasse no “Espaço do Leitor” um texto por si elaborado, com o título “REFORMAR O SISTEMA, SALVAR A DEMOCRACIA? E O POVO?”, através do qual pretendia mostrar a sua discordância quanto ao teor de um texto de opinião publicado no *JN* em 4 de março de 2021, com o título “REFORMAR O SISTEMA, SALVAR A DEMOCRACIA”.
3. Na edição de 20 de abril de 2021, o *JN* publicou um texto, na secção “Espaço do Leitor”, com o título “PORQUE NÃO 18 REGIÕES?”. O *JN* atribuiu a autoria do texto ao Queixoso, dele constando o seu nome e endereço eletrónico.
4. Porém, o Queixoso nega a sua autoria, uma vez que, face ao texto original, o texto publicado aparece truncado e com o título alterado.
5. Considera o Queixoso que «a escolha unilateral, distorcida e abusiva do título “Porque não 18 regiões?” perpetrada pelo **JN**, poderá induzir os leitores a concluir, desde logo, que escrevi sobre regionalização e que sou defensor da criação de 18 regiões administrativas, o que não corresponde à verdade. **O texto era sobre a marginalização do povo!**», sendo a distorção do texto uma ação intencional.

6. Defende que a *amputação* do texto fere o disposto no artigo 37.º da Lei Fundamental (liberdade de expressão e informação) e, bem assim, a Lei de Imprensa¹.
7. Solicita que a ERC, se lhe for reconhecida razão e a conseqüente culpa do *JN*, proceda à «aplicação de medidas sancionatórias exemplares (no mínimo que o *JN* seja obrigado a publicar o texto original).»

II. Posição do denunciado

8. Notificada nos termos do artigo 56.º do Estatutos da ERC, para exercer o seu direito de defesa, em resposta², vem a diretora da publicação periódica pronunciar-se no sentido de considerar que a conduta do *JN* não contendeu com qualquer disposição legal e não violou qualquer dever a que o jornal se encontre vinculado.
9. Refere que se tratou de uma publicação na rubrica “Espaço do Leitor”, espaço que é limitado, encontrando-se «na discricionariedade informada do Jornal o poder de editar textos remetidos por leitores que não cumpram as regras que o Jornal estabelece e publica em cada edição.»
10. Mais refere que o *JN* publica em todas as edições do referido espaço, o seguinte texto:

«Os textos devem ser breves, no máximo 600 caracteres, e enviados para leitor@jn.pt.

Reservamo-nos o direito de os resumir ou não publicar. Não damos, por telefone, razões de escolha.»

¹ Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro.

² Através de advogado.

11. Ainda de acordo com o Denunciado, «A página do leitor obedece a critérios editoriais e a algumas regras plasmadas na própria página, e que dizem respeito ao tamanho dos textos, cortes e reservas.»
12. Admitindo que o texto enviado pelo queixoso ao *JN*, não corresponde integralmente àquele que foi publicado em 20 de abril de 2021, nega ter havido qualquer manipulação, alteração radical, drástica, deturpação ou adulteração do sentido do texto remetido.
13. Ademais, na interpretação que o Jornal fez do texto recebido, o que o Queixoso «queria transmitir era a perplexidade perante o quadro descrito no artigo a que aludia (de Pedro Bacelar de Vasconcelos), e que refutava que houvesse sido aprovado pelo povo» a formação de cinco regiões administrativas.
14. A limitação de espaço, ser demasiado grande e pouco concreto, levou a que o *JN* modificasse o título «para que correspondesse a uma expressão interrogativa utilizada pelo leitor».
15. Esclarece que o texto enviado ultrapassava o tamanho admitido e que foi preciso editá-lo e reduzi-lo para caber no espaço previsto. Sobretudo, para permitir que outras cartas dos leitores pudessem igualmente ser publicadas na mesma página.
16. Defende que o espaço do leitor não é um espaço de livre acesso e “incondicionado”, e que cabe nas atribuições do diretor do jornal, a seleção das cartas que devem ser publicadas, competindo-lhe a respetiva edição.
17. Os leitores estão devidamente informados pelo Jornal que os textos devem ser breves e que o Jornal se reserva o direito de os resumir ou não publicar (conforme informação que consta do documento que anexa).

III. Texto publicado

18. O texto publicado com o título “Porque não 18 regiões?” tem o seguinte teor:

«Em artigo intitulado “Reformar o sistema, salvar a democracia”, de março último, no *JN*, Pedro Bacelar de Vasconcelos falava da “legitimação democrática das cinco regiões”. Pergunto eu: em que ocasião é que o povo definiu que serão cinco regiões? E quem decidiu que teriam aquela configuração? E, já agora, porque não dezoito, como os distritos, vinte e três como as comunidades intermunicipais, onze como as antigas províncias ou qualquer outra divisão, desde que aprovada em consulta popular?»

IV. Audiência de conciliação

19. Em observância do disposto no artigo 57.º dos Estatutos da ERC, foi convocada a audiência de conciliação.

20. Contudo, a audiência não se realizou, porquanto, o Queixoso informou a ERC que apenas iria comparecer caso a mesma tivesse lugar na zona do seu domicílio (Porto).

V. Análise e Fundamentação

21. Em causa, a publicação pelo *Jornal de Notícias*, no “Espaço do Leitor”, de um texto truncado e com alteração do título original.

22. Nos termos do disposto no artigo 8.º, alínea a) dos Estatutos da ERC (Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro) são atribuições da ERC, no domínio da comunicação social, «[a]ssegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa» e, nos termos da alínea d), [g]arantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias».

23. De acordo com o disposto no artigo 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos, compete ao Conselho Regulador da ERC, no exercício de funções de regulação e supervisão, «[f]azer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais».
24. A liberdade de imprensa e direito à informação têm consagração constitucional e integram o capítulo dos direitos, liberdades e garantias pessoais (artigos 37.º e 38.º da CRP).
25. O *Jornal de Notícias* é uma publicação periódica registada na ERC, sujeita ao seu âmbito de intervenção (artigo 6.º dos Estatutos da ERC).
26. Por seu turno, estabelece o artigo 3.º da Lei de Imprensa que, a liberdade de imprensa «tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática».
27. O Conselho Regulador da ERC já se pronunciou por diversas vezes sobre as publicações em órgãos de comunicação social nos espaços destinados aos contributos dos leitores, como seja a rubrica designada “Espaço do leitor”, remetendo-se para as anteriores deliberações que se indicam:
- Deliberação n.º 1/DF-I/2007³: «O correio dos leitores, como é sabido em geral e vem confirmado no caso concreto, não é um espaço de acesso “livre” e incondicionado; não é um fórum onde, por mero acto de vontade, o cidadão se exprime. Na verdade, no caso do [...], e em confirmação do sustentado, é claramente exprimida a margem de decisão e de apreciação que cabe ao órgão de comunicação

³ Quarto parágrafo do ponto 7.

social em causa, lá onde se diz, a encabeçar a secção do correio dos leitores, que o jornal se reserva o direito de resumir os textos enviados ou de não os publicar»;

— Deliberação 14/DF-I/2007⁴: «O Conselho Regulador já teve oportunidade de se pronunciar sobre a temática da “carta do leitor” nas Deliberações 1/DF-I/2007, de 31 de Janeiro e 11/RG-I/2007, de 30 de Maio. Aí esclareceu-se que “estando em causa ‘cartas dos leitores’, quando a sua publicação esteja sujeita a reserva de publicação e possibilidade de alteração do texto (nomeadamente, de ‘resumo’) existe uma “margem de decisão e apreciação que cabe ao órgão de comunicação social em causa”. Ou seja, que “[o] correio dos leitores [...] não é um espaço de acesso ‘livre’ e incondicionado; não é um fórum onde, por mero acto de vontade, o cidadão se exprime”».

- 28.** Na presente situação verifica-se que, de facto, a publicação objeto de referência na queixa, não corresponde a conteúdo jornalístico, visto que se tratou da publicação de um texto elaborado por um leitor, em espaço que o jornal disponibiliza para esse efeito, pelo que não têm aplicação as regras do rigor informativo ou da atividade jornalística.
- 29.** Acresce que, a publicação de conteúdos com esta natureza, se enquadra no âmbito do poder editorial de cada órgão de comunicação social – a decisão da sua publicação integra as competências do diretor da respetiva publicação periódica. Assim, a possibilidade de publicar ou não, bem como de proceder a resumos/alterações dos contributos dos leitores, com vista à sua publicação nos espaços dedicados ao efeito, enquadra-se no âmbito da liberdade editorial de cada órgão de comunicação social, no quadro das responsabilidades do seu diretor a quem cabe «[o]rientar, superintender e determinar o conteúdo da publicação» (n.º 1 do artigo 20.º Lei de Imprensa).

⁴ Ponto 24.

30. Compreende-se o desagrado do Queixoso ao ver uma parte significativa do seu texto amputada.
31. Contudo, o Queixoso tinha sido previamente alertado, através da caixa de texto que o *JN* publica em cada edição, que o seu texto não deveria ter mais de 600 carateres, e que podia ser resumido.
32. Com efeito, o *Jornal de Notícias* informa sobre os termos dessas publicações na respetiva rubrica, conforme documento remetido em anexo e onde se pode ler: «Os textos devem ser breves, no máximo 600 carateres, e enviados para leitor@jn.pt. Reservamo-nos o direito de os resumir ou não publicar. Não damos, por telefone, razões da escolha».
33. Esclarece-se, no entanto, que, o poder de resumir os escritos dos leitores, não confere ao denunciado o poder de alterar ou descontextualizar o seu conteúdo.
34. Confrontando a versão original do texto do queixoso com aquele que foi publicado, constata-se que o segmento publicado não deturpa o seu conteúdo, e permite compreender a posição do seu autor quanto ao segmento em causa. O restante texto, que não foi objeto de publicação, embora correlacionado com o segmento publicado, versa sobre matéria autonomizável. O título, que reproduz uma das questões colocadas pelo Queixoso, designadamente, no segmento do texto publicado, não se apresenta descontextualizado e facilmente se percebe tratar-se de uma pergunta retórica e não a expressão da posição do Queixoso no sentido de defesa da criação de 18 regiões administrativas.

VI. Deliberação

Verificando-se que o *Jornal de Notícias* não violou as regras a que se encontrava adstrito em matéria de rigor informativo, e situando-se a decisão de publicação de cartas de leitores, bem como das alterações a introduzir, no âmbito dos seus poderes de natureza editorial, o Conselho Regulador delibera pelo arquivamento do presente procedimento.

Lisboa, 28 de abril de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo